

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Acrescenta art. 19-A à Lei nº 8.429,
de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A Constitui crime o ato de inscrição em procedimento licitatório de pessoa física ou jurídica proibida de contratar com o Poder Público em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, representou, à época de sua entrada em vigor, notícia alvissareira para a administração pública brasileira, na medida em que se previa a rigorosa punição de práticas perniciosas que ainda hoje atormentam a população brasileira. Lamentavelmente, contudo, alguns de seus dispositivos vêm se revelando de difícil aplicação, à míngua de instrumentos de controle aptos a lhes conferir caráter mais efetivo.

Entre tais comandos, situa-se a introdução de restrições à possibilidade de participar de licitações em decorrência de sanções impostas a particulares que cometam atos de improbidade em conluio com administradores públicos. A aplicação rigorosa da proibição, tendo em vista o emaranhado de órgãos e entidades que se espraiam no âmbito do Estado brasileiro, não se viabiliza e o que mais se constata são licitantes condenados competindo em igualdade de condições contra outros sobre os quais não pesa qualquer restrição.

A fórmula prevista no presente projeto para superação desse grave problema passa pela criminalização do ato de inscrição de licitantes em situação juridicamente irregular, submetidos a sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa ou mesmo por outras razões, não capituladas pela lei modificada mas igualmente relevantes. Espera-se, com a providência, coibir a conduta tanto dos que se apresentam para participar do processo licitatório quanto das autoridades encarregadas de levá-lo a efeito, obrigadas, se acolhida a proposta, a cercar-se de garantias suficientes para que se eximam de responder pela prática do novo delito.

Por tais argumentos, conta-se com o respaldo dos nobres Pares no encaminhamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Lelo Coimbra